ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

# CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NO SISTEMA RECURSAL CÍVEL BRASILEIRO PRESENTES NO ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

# CONSIDERATIONS REGARDING THE PROPOSAL OF CHANGES IN CIVIL APPEAL SYSTEM PRESENT IN THE BRAZILIAN DRAFT OF THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

**Marcelo Carlos Maia Pinto***

**RESUMO:** O presente trabalho possui como objetivo precípuo estabelecer algumas breves considerações introdutórias a respeito das propostas de modificações existentes no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil em tramitação no Congresso Nacional, no que diz respeito ao sistema recursal brasileiro. Para tanto, inicialmente fora traçado um perfil geral dos principais recursos previstos no estatuto processual hodierno, fundamentado nos ensinamentos da mais respeitada doutrina pátria, seguido de uma explanação das modificações propostas, tomando como base comunicado oficial expedido pela comissão de juristas, responsável pelo anteprojeto, e finaliza-se com a elaboração de algumas conclusões iniciais sobre o tema.
**Palavras-chave**: Novo CPC. Modificações. Sistema recursal brasileiro.

**ABSTRACT:** The work has as main objective to establish some preliminary considerations regarding the proposed changes present in the new Code of Civil Procedure in the National Congress, concerning the Brazilian system of appeal. For that purpose, was traced a general profile of the main appeals provided in the current procedural status, based on the teachings of the most respected national doctrine, followed by an explanation of the proposed changes based on official statement issued by the committee of jurists responsible for drafting the law and ends with the elaboration of some initial conclusions about the subject.
**Keywords:** New Code of Civil Procedure. Changes. Brazilian system of appeal.

* Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, urge destacar que o presente estudo tem como objetivo principal traçar um paralelo entre o atual Código Processual Civil e o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil em tramitação no Congresso Nacional. Mais especificamente, cumpre-nos analisar as modificações previstas no anteprojeto, no que diz respeito ao sistema recursal brasileiro. Para tanto, analisar-se-á os dispositivos em vigência na atualidade em conjunto com a doutrina pertinente, e em seguida serão observadas as disposições a respeito do tema, presentes no anteprojeto.

Muito se tem noticiado e discutido na imprensa brasileira a respeito do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Esta atenção dispensada possui uma justificativa em especial: o Novo CPC é visto como uma arma poderosa para combater a morosidade da justiça. Enquanto instrumento que vem a dar maior celeridade à dinâmica processual, a reforma do CPC configura-se como mais uma ação voltada a concretizar o dispositivo constitucional que trata da razoável duração do processo.

Elaborado num período da história nacional marcado por opressões e privações de direitos considerados atualmente como fundamentais, observa-se no Códex Processual Civil um caráter eminentemente garantista, que visa assegurar precipuamente a segurança jurídica. A Constituição Federal de 1988, que poderia mudar profundamente este quadro, em decorrência do fenômeno do constitucionalismo, não o fez. Em grande parte porque fora elaborada logo após o período da ditadura militar e, naturalmente, estava contaminada por sentimentos que buscavam a garantia de direitos básicos individuais e a imposição de limites às ingerências do Estado. Em suma, as duas fontes de normas que regulam o direito processual cível preconizam o princípio da segurança jurídica em detrimento da celeridade processual.

Datado de 1973, porém alvo de mais de 60 alterações, o atual Código de Processo Civil é considerado um instituto moderno. Acompanhando a tendência moderna de buscar uma maior celeridade e, por vezes, uma efetividade concreta da tutela jurisdicional, observam-se no CPC alguns dispositivos que buscam diminuir o lapso temporal entre a requisição por

parte do jurisdicionado e o comando judicial que visa pôr termo ao litígio. Como exemplo, temos os art. 330, I, que versa sobre o julgamento antecipado da lide[1], e ainda o polêmico art. 285-A que trata sobre a improcedência *prima facie*[2]. Além destes dispositivos específicos em matéria processual, não se pode olvidar do instituto da Súmula Vinculante, que proporcionou uma maior eficácia na tutela jurisdicional, não apenas no âmbito do processo civil, mas sim em todo ordenamento jurídico brasileiro, por tratar-se de um comando constitucional.

Devido a este elevado número de alterações sofridas ao longo de quase 40 anos, a doutrina nacional remete-se ao Código de Processo Civil como sendo uma "colcha de retalhos". Evidenciando, de tal maneira, a necessidade de elaboração de um novo compêndio processual com vistas a obter uma maior uniformização, organização e suprimir eventuais incompatibilidades que surgiram ao longo das várias reformas. Apesar das críticas, tal atualização legislativa é importante e assaz necessária, devido à intensa mutabilidade da realidade social e da necessidade do direito possuir as respostas aptas a promover a pacificação dos conflitos sociais, em decorrência do princípio da inafastabilidade.

Quando se fala a respeito da morosidade da justiça, está se tratando de uma das principais crises que o judiciário enfrenta e que traz como consequência nefasta o descrédito por parte da população. Já dizia Rui Barbosa que justiça tardia é uma injustiça institucionalizada. Para além da importância advinda por tratar-se de instrumento de auxílio para enfrentar a crise judiciária, o tema reveste-se de maior relevância por abarcar dois princípios que estão na base do ordenamento jurídico, quais sejam: o princípio da segurança jurídica e o princípio da celeridade processual.

De maneira sucinta, pode-se compreender que o princípio da segurança jurídica consubstancia-se, como afirmara Eduardo Chacon[3], citando o Mestre pernambucano Miguel Reale, na obrigatoriedade do Direito, no

1 Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I – quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

2 Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada

3 CHACON, Paulo Eduardo. **O Princípio da Segurança Jurídica**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4318>. Acesso em: 26 maio 2010.

poder-dever deste último pôr termo final aos litígios, fazendo suas decisões serem respeitadas e cumpridas até mesmo de maneira coercitiva, se necessário. Na Constituição Federal observamos o principio em tela no art. 5º, XXXVI ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"[4]). No tocante ao princípio da celeridade, observamos que este recebeu assento constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº. 45/04, ocasião em que fora acrescentado ao art. 5º da C.F./88 o inciso LXXVIII que aduz "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"[5]. Como visto, a chamada reforma do judiciário elevou a celeridade processual à natureza de direito fundamental do individuo, devendo assim ser respeitada e efetivamente concretizada.

## 2 O ATUAL SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO

Não objetivando esgotar o tema, realizar-se-ão alguns breves comentários com o intuito teleológico de traçar um plano geral a respeito de como se dá a recorribilidade processual no âmbito civil.

De início, tomando base nos ensinamentos do ilustre Barbosa Moreira[6], cumpre-nos destacar que os recursos consistem em um "remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento, ou a integração de decisão judicial que se impugna", destinados ao órgão hierarquicamente superior ou à mesma autoridade judiciária, nos casos de juízo de retratação e dos embargos de declaração. Ainda de acordo com o mestre processualista, destaca-se como característica essencial do instituto em tela o efeito precípuo de impedir a *res iudicata,* não ensejando a formação de um outro processo, mas sim como uma extensão do mesmo processo; estes aspectos, presentes em todas as espécies recursais, surgem como elementos de distinção entre os recursos e outra espécie de remédio utilizável, qual seja: as ações autônomas de impugnação. No que diz respeito à natureza jurídica dos recursos, doutrina majoritária entende como estes sendo simples aspecto, desdobramento do direito de ação, pre-

4 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
5 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
6 MOREIRA, J. C. Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil,** 1993, v.5, p.207.

viamente exercido no momento de instauração do processo.

Ainda inserido neste contexto propedêutico do estudo dos recursos, faz-se necessário observar que a possibilidade recursal retira seu substrato último da Carta Fundamental, quando esta, em seu art.5º, inciso LV, afirma que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Partindo de uma perspectiva sócio-psicológica, constata-se que a faculdade recursal vem atender à necessidade humana de ver uma decisão que lhe traga prejuízos ser reexaminada por julgadores tidos como mais experientes, em órgão colegiado; diminuindo assim as possibilidades de injustiças ou erros de julgamento, haja vista os "juízes serem criaturas humanas e, portanto, falíveis"[7], e promovendo tanto uma maior aceitabilidade do comando judicial por parte dos litigantes, quanto um maior prestígio para o poder judiciário. Outro viés sociológico é destacado por Milton da Silva, ao afirmar que "o bem jurídico submetido à apreciação judicial acarreta, via de regra, um interesse de ordem moral ou econômica"[8] .

Os recursos cíveis regem-se de acordo com alguns princípios específicos. Podem-se listar como principais: o princípio do duplo grau de jurisdição, que consiste na possibilidade da parte submeter uma questão já decidida à apreciação por órgão hierarquicamente superior, como garantia de uma "boa solução"[9]; o princípio da singularidade, no qual cada decisão comporta unicamente uma espécie de recurso; o princípio da taxatividade, pelo qual somente consideram-se recursos aqueles previstos por lei federal; o princípio da fungibilidade, que aduz a aceitação de um recurso pelo outro, desde que presentes os requisitos previstos em lei; e, por fim, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, o qual prevê que é vedada a reforma da decisão impugnada em prejuízo do recorrente.

Os recursos são interpostos em face de pronunciamentos judiciais com caráter decisório e que possam causar gravame à parte. Neste sentido, constata-se que os recursos são cabíveis perante sentença, decisão interlocutória e acórdão. Em sede dos aspectos comuns a todas as espécies

7 SANTOS, Moacir Amaral dos. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 2008, v.3, p. 82.
8 MILTON DA SILVA, José. **Dos Recursos no Direito Processual Civil**. 2.ed. 1991, p.16.
9 MOREIRA, J. C. Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil,** 1993, p.211, v.5.

recursais, convém-nos destacar seus principais efeitos e os legitimados para sua interposição. Com inteligência do art. 499, do CPC, destacam-se como legitimados: a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, este último inclusive como *custos legis*. No que diz respeito aos efeitos em que são recebidos, observa-se que dois se revestem de maior importância para o nosso estudo: efeito devolutivo e efeito suspensivo. Aquele diz respeito ao efeito de devolver ao órgão jurisdicional superior, em regra[10], o reexame da matéria impugnada. Já este aduz que o recurso possui o condão de impedir que o comando judicial tenha eficácia imediata. Para além deste caráter meramente objetivo de definição, Milton da Silva citando Barbosa Moreira, destaca que decisões meramente declaratórias e as constitutivas também são passiveis de impugnações por meio de recursos com efeito suspensivo. Vale salientar que, embora não prevista em boa parte dos recursos, a regra é a suspensividade[11].

De maneira abreviada, com o intuito didático, a seguir teceremos alguns comentários específicos sobre as principais espécies recursais previstas no Códex Processual, buscando destacar suas características essenciais. As espécies de recursos estão elencadas no art. 496, do CPC:

> Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:
> I - apelação;
> II - agravo;
> III - embargos infringentes;
> IV - embargos de declaração;
> V - recurso ordinário;
> VI - recurso especial;
> VII - recurso extraordinário;
> VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.[12]

## 2.1 APELAÇÃO

Previsto no inciso I do artigo supracitado, o recurso de apelação

10 Como já fora afirmado, há hipóteses em que o recurso remete a decisão impugnada para apreciação pela mesma autoridade judicial que proferiu a decisão recorrida.

11 DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 13.ed., 2010, p.611.

12 BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 5.869/73.

surge como um dos principais remédios de impugnação de decisões judiciais, ora por possibilitar ao órgão *ad quem* amplo exercício de cognição[13], ora por possuir como objeto um dos principais pronunciamentos judiciais.

De uma forma resumida, a apelação consiste no recurso apto a atacar sentença, objetivando reformá-la ou invalidá-la, totalmente ou imparcialmente, impedindo a formação da *res iudicata.* Neste diapasão, entende-se sentença como sendo "o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269"[14] do CPC, seja ela definitiva ou terminativa. Não necessita de nenhum requisito especial por parte do legitimado, bastando presente a sucumbência para dar ensejo à sua interposição. A apelação é, em regra, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, e deve ser interposta no prazo de 15 dias.

## 2.2 AGRAVO

O agravo é a espécie recursal cabível em face de decisões interlocutórias, ou seja, na hipótese de decisões proferidas pelo juiz, ao longo do processo, que resolvam questões incidentais[15] e que tragam prejuízo ou tenham o condão de causar gravame à parte, objetivando-se evitar a preclusão da decisão.

Existe nas modalidades do agravo retido e agravo de instrumento. A primeira figura como a subespécie apta a impugnar as decisões interlocutórias em geral, a qual se processa e a decisão se dá nos mesmos autos do pronunciamento agravado. Em decorrência de seu procedimento, o agravo retido não terá seu mérito conhecido senão por ocasião da interposição de apelação, na qual o agravante requer sua apreciação pelo tribunal *ad quem.* O agravo retido só conta com o efeito devolutivo[16], inexistindo efeito suspensivo. A modalidade do agravo de instrumento assim é denominada, pois não se processa nos mesmos autos que a matéria principal, necessitando da formação de uma cópia dos mesmos, na qual estarão

13 MOREIRA, J. C. Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil,** 1993, p.363, v.5.

14 Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos: §1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

15 Por "questões incidentais" entendem-se os pontos controversos de cuja solução depende a continuação do processo.

16 Parte da doutrina denomina o efeito devolutivo do agravo retido como sendo *efeito devolutivo diferido*.

presentes determinadas peças do processo, configurando o chamado *instrumento*. Da leitura do art. 522, CPC[17], extrai-se que esta modalidade de agravo é cabível nas hipóteses de "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" O agravo de instrumento é recebido em seu efeito devolutivo, e, em algumas hipóteses[18], no efeito suspensivo. Em ambas as modalidades o prazo de interposição é de 10 dias.

## 2.3 EMBARGOS INFRINGENTES

Em continuidade à sequência estipulada no art. 496, passemos ao estudo dos embargos infringentes. Esta espécie recursal é prevista em duas situações: para combater acórdão não unânime proferido em grau de apelação, que houver reformado sentença de mérito; ou que julgar procedente ação rescisória. Ou seja, abre-se oportunidade de impugnar decisão que modifique o *status quo*, seja em matéria já transitada em julgado, seja em decisão ainda passível de modificações.

A matéria passível de impugnação é restrita àquele alvo de divergências pelos juízes[19], ou seja, visa-se "obter uma reforma nos limites do voto vencido"[20]. Devendo, ainda, tratando-se de apelação, a divergência recair sobre questões de mérito. Uma observação importante que se faz é com relação ao posicionamento do STJ, no tocante à possibilidade de embargos infringentes, em face de acórdão proferido em agravo retido. O entendimento do tribunal, a nosso ver *de lege ferenda,*

17 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

18 Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

19 Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. *Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.* (grifo nosso)

20 SANTOS, Moacir Amaral dos. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 2008, p. 148, v.3.

está expresso na Súmula 255 que aduz " Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito". No que diz respeito aos efeitos, os embargos infringentes são recebidos em seu efeito devolutivo, nos limites da divergência e da matéria impugnada; e suspensivo. O prazo para sua interposição é de 15 dias.

## 2.4 EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Outra espécie de embargos são os de declaração. Para além do dissídio doutrinário acerca da natureza recursal do instituto[21], o Estatuto Processual expressamente o colocou como sendo um dos remédios recursais, ao inseri-lo no Título "Dos Recursos". Os embargos declaratórios são os meios idôneos aptos a ensejar esclarecimento em caso de obscuridade ou contradição, ou integração quando for observada omissão por parte do juiz no comando judicial. São objetos dos embargos a sentença e acórdãos, porém há jurisprudência no sentido de que decisões interlocutórias também são passiveis de embargos de declaração[22]. Humberto Theodoro Junior, citando Barbosa Moreira, destaca que qualquer decisão judicial é passível de impugnação por meio dos embargos declaratórios, pois "é inconcebível que fique sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão presente no pronunciamento judicial"[23].

Os embargos declaratórios não possuem efeito devolutivo e suspensivo[24]. Apresentam-se como detentores de um efeito peculiar: o efeito interruptivo. Por meio deste efeito, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos[25]. Outra característica peculiar dos embargos de declaração é que, em regra, não há contraditório, ressalvados os casos em que a pretensão dos embargos de declaração possuir o

21 Parte da doutrina defende que tais embargos não constituem recurso, mas sim meio de correção e integração da sentença.

22 RT 561/137; STJ, 4ª Turma, REsp 37.252/SP, relator: ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 13/12/93, DJ 28/2/94, p. 2.893.

23 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil,** 41. ed., 2004, v.1, p. 560.

24 Neste sentido: Elpídio Donizetti. Em sentido contrário: Humberto Theodoro Junior, J.C. Barbosa Moreira.

25 Observar a diferença entre os institutos da interrupção e da suspensão dos prazos. De maneira sucinta, prazo interrompido: recomeça a contagem; prazo suspenso: continua a contagem do momento em que houve a suspensão por "decisão denegatória" entende-se tanto àquelas de julgamento improcedente, quanto às de extinção do processo sem análise do mérito.

condão de modificar a decisão final; hipótese denominada de *embargos de declaração com efeitos modificativos*. O prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 dias.

## 2.5 RECURSO ORDINÁRIO

Também denominado recurso ordinário constitucional, por estar previsto na Constituição Federal, este instituto apresenta-se como uma verdadeira apelação para causas de competência originária dos Tribunais, pois possibilita aos órgãos competentes um amplo exercício cognitivo tanto de questões de direito, quanto de questões de fato.

A competência recursal e as hipóteses de cabimento estão delineadas no Texto Constitucional, nos art. 102, II, *a*, no tocante ao Supremo Tribunal Federal; e no art. 105, II *b* e *c,* quando se trata de Superior Tribunal de Justiça. De conformidade com o estatuído nos dispositivos supracitados, temos que: cabe recurso ordinário para o STF em ações de mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção, quando objetos de primeira instância pelos Tribunais Superiores, desde que denegatória a decisão[26]; remete-se ao STJ, por meio de recurso ordinário, as ações de mandado de segurança decididas em única instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito-Federal, bem como as causas em que for parte, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil, nesta hipótese caberá agravo perante as decisões interlocutórias. O prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 dias, sendo recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a não ser nos casos em não o tenha a própria apelação (art. 520, I a V)[27].

## 2.6 RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL

Diferentemente dos recursos comuns que exigem apenas a sucumbência como requisito para sua interposição, os recursos especiais (ou excepcionais) em análise requerem, além da sucumbência, a ofensa ao direito

26

27 DINAMARCO, Candido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**, 3.ed. 1996, p. 212.

positivo constitucional ou infraconstitucional. Quando a ofensa é ao direito constitucional, o competente para processamento e julgamento do recurso, neste caso, extraordinário, é o Supremo Tribunal Federal, já na hipótese de ofensa ao direito infraconstitucional, o órgão competente é o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

Como se observa, o intuito teleológico destes recursos é resguardar a aplicação e autoridade do direito nacional, bem como buscar uma uniformização do direito positivo. Além da já mencionada necessidade de ofensa ao direito positivo convém-se destacar alguns pontos em comum no que diz respeito ao cabimento destes recursos: para que se dê ensejo à interposição de, ora recurso extraordinário, ora recurso especial, é necessário que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou última instância, ou seja, é preciso que se configure como decisão final[28], não sujeita a outros recursos; outro aspecto é que, nesta decisão, é imprescindível que haja pronunciamento judicial a respeito da questão que se quer levar ao conhecimento ou do STF ou do STJ, configurando o denominado *prequestionamento*[29].

Somados aos requisitos comuns supracitados, extraem-se do estatuído nos arts. 102, III e 105, III, ambos da C.F/88 as hipóteses especificas de cabimento do recurso extraordinário e recurso especial. Segundo os dispositivos constitucionais, cabe recurso extraordinário em face de decisão: (a) contrária à norma expressa da Constituição; (b) que declare a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, negando-lhe aplicação[30]; (c) que julga válida lei ou ato de governo local em desacordo com norma constitucional; e (d) aquela que julga válida lei local em detrimento de lei federal. A reforma do judiciário, promovida pela E.C. 45/04, arrolou como outro requisito para admissão de recurso extraordinário a demonstração de "questões relevantes do ponto de vista econômico, político, jurídico ou social que ultrapassem os interesses subjetivos da causa"[31], a chamada *repercussão geral*. Já no tocante ao recurso especial, o art. 105, III, aduz que será impugnada por meio de REsp decisão que, julgada em

28 Ver Súmula 281, STF e Súmula 207, STJ.
29 Ver Súmula 282, STF.
30 Esta hipótese possibilita ao STF o denominado controle de constitucionalidade difuso.
31 Art. 543-A, §1º, C.F/88.

única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito-Federal: (a) contrariar tratado ou lei federal, ou que lhes negue vigência; (b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (c) interpretar lei federal de maneira divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, configurando dissídio jurisprudencial.

Disciplina interessante presente no regulamento tanto do RE quanto do REsp, este ultimo através da lei 11.627/08, diz respeito ao processamento de recursos repetitivos; entende-se por recursos repetitivos aqueles que versam sobre idêntica questão de direito[32]. Nesta hipótese, o estatuto processual prevê que o presidente do tribunal de origem selecionará um ou mais recursos que representem a controvérsia e os remeterá para o respectivo tribunal superior, restando os demais recursos idênticos sobrestados até o pronunciamento definitivo sobre o recurso representante. Os recursos excepcionais são recebidos tão-somente no seu efeito devolutivo, porém, é facultado à parte requerer o efeito suspensivo através de medida cautelar, impedindo a execução provisória do julgado. O prazo para interposição dos recursos em tela é de 15 dias.

## 2.7 EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL E EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

A última modalidade recursal prevista no art. 496, do CPC, é a dos embargos de divergência em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário. Esta espécie de recurso possui como finalidade a uniformização das interpretações jurídicas proferidas em sede de REsp ou RE, uma vez configurado um dissídio de entendimento entre turmas, seções, câmaras ou do plenário de um mesmo tribunal.

O código não se pronuncia a respeito dos efeitos em que os embargos de divergência são recebidos. A partir de uma interpretação por analogia dos dispositivos referentes ao RE e REsp, compreende-se que aqueles só terão efeito devolutivo. O STJ, nos arts. 266 e 267, do RISTJ, aduz que os embargos de divergência não terão efeito suspensivo[33]. O

32 Observe que, pela natureza dos institutos, é vedada a análise de questões de fato em sede de recurso excepcional.

33 DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil,** 7. ed., 2009, p. 359, v.3.

prazo para interposição é de 15 dias.

Findadas estas considerações a respeito das características gerais dos principais recursos elencados no CPC, passemos agora à análise de algumas proposições presentes no anteprojeto do novo estatuto processual no que se relaciona ao objeto de estudo deste trabalho, qual seja: o sistema recursal brasileiro.

## 3 PRINCIPAIS PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES PRESENTES NO ANTEPROJETO DO NOVO CPC

Dentre as diversas modificações previstas pelo anteprojeto, destaquemos aquelas que nos remete ao objeto central de estudo do presente trabalho. Com base em comunicado oficial da comissão de juristas designada para a elaboração do anteprojeto, liderada pelo Ministro do STJ Luiz Fux, para o Senado Federal, acerca das proposições temáticas a respeito do novo CPC, observa-se que a referida comissão, por ocasião do desenvolvimento de seus trabalhos, possui como ideologia norteadora a de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, a partir da elaboração de um novel estatuto processual que possibilite a instrumentalização do Poder Judiciário em face do elevado número de litígios, bem como, e principalmente, do obstáculo à ocorrência desse volume de demandas.

Uma forma de fomentar a almejada celeridade evidencia-se com o prestígio dispensado à força da jurisprudência, haja vista a viabilização da concepção de institutos que possibilitam o deslinde da demanda em sua origem, fundamentando-se tais decisões em jurisprudências sumuladas e entendimentos firmados em recursos repetitivos. Somado a esse *julgamento de plano,* observa-se ainda a obrigatoriedade da adoção, pelos tribunais locais, das teses emanadas por ocasião do julgamento de recurso representativo de controvérsia, como previsto hodiernamente nos art. 543-B e 543-C.

Em continuidade aos comentários a respeito das alterações propostas, urge destacar a previsão da ausência da preclusão no 1º grau de jurisdição, uma vez que se extingue a espécie recursal do agravo, ressalvada a hipótese de agravo de instrumento em face de decisões de urgências satisfativas ou

cautelares. Restando à apelação o momento indicado para a parte exclamar todas as suas irresignações quanto às decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

Observa-se ainda que, além da figura do agravo, os embargos infringentes também estão extintos do Novo CPC. Tal medida vem a atender as críticas que parte da doutrina pátria tecia a respeito desta modalidade de recurso, ao considerá-los como sendo uma exacerbação do principio do duplo grau de jurisdição, uma vez que, conforme visto anteriormente possibilita um reexame de uma decisão já reexaminada. Com o fim dos embargos infringentes, o voto vencido, relatado expressamente, passa a integrar o acórdão para fins de todos os efeitos, inclusive de pré-questionamento.

Outra modificação importante diz respeito à possibilidade de, na hipótese de recurso extraordinário e recurso especial acolhido em base de uma das causas de pedir ou em uma das razões da defesa, permitir-se ao respectivo tribunal superior o julgamento das demais matérias independentemente de pré-questionamento quanto a estas, devendo, se necessário for, a produção de provas, remeter ao 2º grau de jurisdição para o cumprimento das diligências.

Modificação importante presente no anteprojeto diz respeito aos efeitos dos recursos que, em regra, recursos passam a ter apenas o efeito devolutivo; devendo o efeito suspensivo ser requerido pelas partes nos moldes atuais, quando cabível. Esta modificação alcança inclusive a Fazenda Pública, uma vez que o instituto da remessa necessária restou extinto.

Os prazos recursais também foram alvo de modificações, uma vez que restaram unificados em 15 dias, salvo para os embargos de declaração. Outra mudança diz respeito à contagem dos prazos recursais, que passam a ser em dias úteis. Medida que vem a modificar de maneira intensa a dinâmica de trabalho dos advogados.

Por fim, impende destacar a fixação de honorários a cada recurso não provido, configurando uma sucumbência recursal; medida que vem concretizar a inclusão do ônus financeiro como forma de desencorajar a interposição de embargos infundados e com manifesto intuito protelatório.

## 4 CONCLUSÃO

Ao fim da exposição do das características gerais do atual sistema recursal e das proposições de reformas pelo anteprojeto do novel estatuto, faz-se possível traçar algumas conclusões.

Analisando as proposições do anteprojeto do Novo CPC, conclui-se que a busca pela celeridade na prestação jurisdicional pautou-se na tentativa de diminuir os espaços de discussão entre os litigantes, não deixando de lado as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, princípios que restaram intensificados na medida em que os atos *ex oficio* do juiz devem passar pelo crivo do contraditório.

Constata-se ainda a instrumentalização do Poder Judiciário para enfrentar demandas idênticas, ao possibilitar um julgamento comum ao implantar o *incidente de coletivização*, propagando no 1º grau de jurisdição uma possibilidade prevista hodiernamente no 2º grau, por ocasião do julgamento dos recursos representativos de controvérsia. Quanto a este instituto, a obrigatoriedade de adoção da decisão proferida no mesmo, pelos tribunais locais, restou superada a crítica de parte da doutrina nacional[34] a respeito da possibilidade de retratação por parte do órgão de 2ª instância, afirmando que se estaria violando o princípio da inalterabilidade da jurisdição e o ato jurídico perfeito. Com a reiteração deste instituto, afirma-se tacitamente que tal possibilidade de retratação configura-se como sendo uma exceção à norma emanada do art. 463 do CPC[35].

Observa-se que, com a abertura da possibilidade de julgamento das demais matérias, independentemente do pré-questionamento destas, por ocasião de recurso excepcional acolhido com base de uma das causas de pedir ou uma das razões da defesa, pode-se concluir pela instituição de uma espécie de "efeito translativo", presente originalmente na apelação (art. 515, CPC), em sede de julgamento de RE e REsp. Desta maneira, infere-se que as modificações previstas no anteprojeto, exprimem a intenção do legislador de remeter, quando possível, o conhecimento da matéria para o respectivo órgão hierarquicamente superior.

34 DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 13. ed., 2010, p. 666.

35 O art. 463 versa sobre a inalterabilidade da jurisdição.

Aponta-se ainda que, com o fim do efeito suspensivo como regra, temos que o legislador dá preferência à possibilidade de execução, mesmo que provisória, do comando judicial de instâncias inferiores, em detrimento da necessidade do trânsito em julgado para o cumprimento da decisão. Combatendo a "justiça institucionalizada" preconizada por Rui Barbosa.

Refletindo acerca da extinção dos embargos infringentes e suas consequências, emerge um questionamento: na hipótese de julgamento pelo tribunal com base no art. 515, §3º[36], não sendo caso de recurso excepcional, qual será o recurso cabível para impugnação da decisão que apreciou pela primeira vez o mérito do litígio? Seria o caso de estar-se diante da hipótese de ausência do duplo grau de jurisdição?

Por fim, destaca-se que a utilização do ônus financeiro como instrumento de óbice à demanda recursal colide frontalmente com o pensamento de um Direito Processual civil enquanto *meio* para a obtenção de um *fim* maior, qual seja: a efetivação de um Estado Democrático. A instituição e ampliação da sucumbência recursal seguem caminho inverso, diametralmente antagônicos, ao preconizado por Mauro Cappelletti, em sua primeira "onda de acesso à justiça", a qual se concretizava com a criação de meios de acesso à justiça aos pobres, consubstanciando a democratização do serviço judiciário[37]. Relegando a decisões autoritárias os litigantes que, não beneficiados pela justiça gratuita, não são integrantes da minúscula classe abastada presente no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 nov. 1973. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 26 maio 2010.

36 Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada: § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

37 BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil.** 3.ed., 2009, p. 53, v.1.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil:** Teoria geral do direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.1.

CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4318>. Acesso em: 26 maio 2010.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 7. ed. Bahia: Jus Podium, 2009. v.3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil.** 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil comentado e interpretado**. São Paulo: Atlas, 2008.

MOREIRA, J. C. Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**: arts. 476 a 565. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. v.5.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTOS, Moacir Amaral dos. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 2008. v.3.

SILVA, José Milton da. **Dos Recursos no Direito Processual Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 41. ed. Rio de janeiro: Forense, 2004. v.1.

**Correspondência | Correspondence:**

Marcelo Carlos Maia Pinto
Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do RN – FARN, Rua Prefeita Eliane Barros, 2000, Tirol, CEP 59.014-540. Natal, RN, Brasil.
Fone: (84) 3215-2917.
Email: marcelo.maia01@hotmail.com

Recebido: 31/05/2010.
Aprovado: 28/07/2010.